

046403

CARLOS DE SOUZA

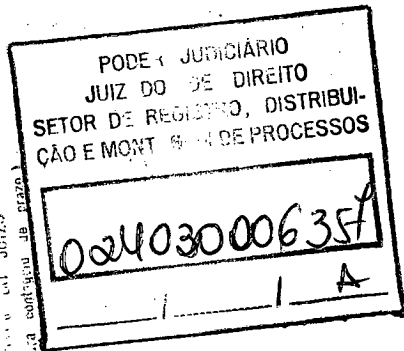
A D V O G A D O S



SÉRGIO CARLOS DE SOUZA
RODRIGO CARLOS DE SOUZA
CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO
MARIANA MARTINS BARROS
RODRIGO SILVA MELLO
MARCELLO GONÇALVES FREIRE
FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
SAULO BERMUDES MACHADO
RICARDO GOMES DO AMARAL
FABIANA CID SILVA
MOISÉS SASSINE EL ZOGHBI
JANAÍNA BARCELOS
ROBERTA LESSA ARANTES
GEORGIO M. F. DOS SANTOS
LUCIANA DE SOUZA NUNES
ADRIANA RAMOS DO CARMO
ROVENA ROBERTA DA S. LOCATELLI
NICOLE PORCARO BRASIL
PATRICIA DE ALMEIDA

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Falências e Concordatas de Vitória, Estado do Espírito Santo

R. e A.
Cite-se no nome de Almeida
Em caso de pagamento ser
elaborado o 2 verbos honorários
em 10% do 2 verbos honorários
em 14/08/2002
14/08/2002



Aos 12 de 2002
recebi em Cartório da 2ª Con. adaria
a presença da Srta. Maria Adelaide de Gus-
tas prévias.

(não v. le. para contagem de prazo)

TAMPAS PLÁSTICAS MECESA S/A,

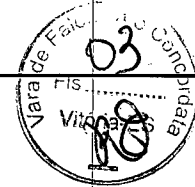
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.308.250/0001-81, com sede na Rua Pompeu Cavalcanti, nº 500-A, Presidente Kenedy, Fortaleza-CE, por seus advogados constituídos conforme instrumento de procuração anexo (doc. 01), os quais indicam para receber as intimações de estilo o endereço constante do rodapé desta peça preambular, vem respeitosamente à presença de V.Exa. ingressar com o presente

CEP. 60320-270

PEDIDO DE FALÊNCIA

contra **Refrigerantes Pólo Sul Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.464.887/0001-67, com sede na Rodovia Laranjeiras x Jacaraípe, Civit II, Serra-ES, pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

Antonio de Oliveira Queiroz
JUIZ



1. A Requerente é conhecida e ilibada empresa produtora e fornecedora de tampas plásticas.

2. No exercício de suas atividades, contratou com a Requerida a compra e venda de tampas plásticas com a impressão "Refrigerantes Iate", as quais foram devidamente entregues.

3. Contudo, a Requerida não efetuou o pagamento ao qual se obrigou, razão pela qual em 27 de março p.p. firmaram as partes a anexa confissão de dívida, através da qual a Requerida confessou dever à Requerente a quantia de R\$ 128.163,00 (cento e vinte e oito mil cento e sessenta e três reais) a qual deveria ser paga através de três cheques, cada um no valor de R\$ 42.721,00 (quarenta e dois mil setecentos e vinte e um reais) com vencimentos em 09/06, 09/07 e 08/08 de 2002:

CHEQUE	VALOR	VENCIMENTO
000370	R\$ 42.721,00	09/06/2002
000371	R\$ 42.721,00	09/07/2002
000372	R\$ 42.721,00	08/08/2002
TOTAL	R\$ 128.163,00	

4. Ocorre que, para surpresa da Requerente, todos os cheques foram devolvidos com fulcro na alínea 21, segundo demonstram os anexos documentos.

5. Com efeito, a **Requerente é credora da Requerida da importância principal de R\$ 128.163,00 representada pelos cheques devidamente protestados em 22/07 e 10/09, conforme inclusos instrumentos de protesto.**

6. Frise-se que, após a assinatura do termo de confissão de dívida, a Requerente continuou a fornecer e entregar à Requerida mercadorias solicitadas, segundo demonstram as notas fiscais e comprovantes de recebimento de mercadorias em anexo devidamente assinados e carimbados pela Requerida.

7. Mais uma vez, a Requerida não honrou com os pagamentos das duplicatas abaixo listadas nos seus respectivos vencimentos:

CARLOS DE SOUZA

A D V O G A D O S



DUPLICATA	VALOR	VENCIMENTO
0344301	R\$ 28.110,09	08/06/2002
0344302	R\$ 28.110,09	23/06/2002
0344303	R\$ 28.118,52	08/07/2002
0344401	R\$ 826,77	08/06/2002
0344403	R\$ 827,01	08/07/2002
0336503	R\$ 4.745,84	11/06/2002
0336403	R\$ 23.729,24	11/06/2002
TOTAL	R\$ 114.467,56	

8. Diante do exposto, o débito total do Requerido para com o Requerente, incluindo-se os três cheques e as duplicatas acima listadas, todos os títulos vencidos, não pagos no seus respectivos vencimentos, e devidamente protestados na forma do art. 11 da Lei de Falências, passou a importar no total principal de R\$ 242.630,56 (duzentos e quarenta e dois mil seiscientos e trinta reais e cinquenta e seis centavos).

9. O valor total do débito, acrescido de correção monetária com base no índice do IPC-FGV e ainda de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, **desde os respectivos vencimentos de cada título, até a presente data, passou a importar em R\$ 266.129,87 (duzentos e sessenta e seis mil cento e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos)** conforme demonstra o cálculo anexo.

10. Segundo impõe o Decreto Lei 7.661/45, precisamente em seu art. 1º, considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime a ação executiva.

11. É exatamente a hipótese que se verifica no presente caso, uma vez que todos os títulos, duplicatas e cheques, encontram-se vencidos e não pagos em seus respectivos vencimentos, importando em títulos executivos extrajudiciais, líquidos, certos e exigíveis, todos levados a protesto, autorizando-se, assim, o pedido de decretação da falência do Requerido.

12. Com efeito, o Requerente pleiteia:

i - seja recebida a presente e determinada a citação do Requerido, na pessoa de seus representantes legais, para apresentar defesa, querendo,

CARLOS DE SOUZA

A D V O G A D O S



no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou ainda, dentro do prazo para defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, qual seja, R\$ 266.129,87 (duzentos e sessenta e seis mil cento e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) , devidamente corrigida e acrescida de juros de 0,5% ao mês, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, custas e despesas processuais e de protesto, bem como honorários advocatícios de 20%, elidindo a falência.

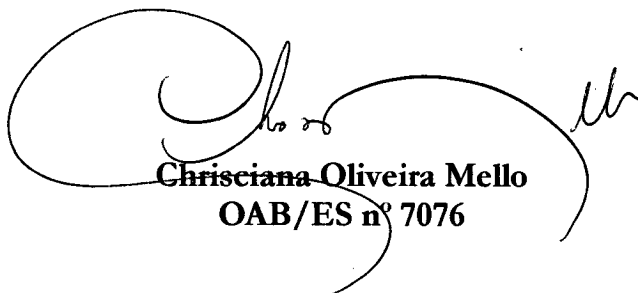
ii – caso o Requerido, devidamente citado, não deposite a quantia referida, após os devidos trâmites de lei, seja declarada a falência através de sentença a ser proferida por esse h. Juízo;

iii – se necessário, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do representante legal do Requerido, pericial contábil, testemunhal e juntada de novos documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 266.129,87.

Termos em que,
Pede Deferimento,

Vitória, 18 de dezembro de 2002.


Chrisciana Oliveira Mello
OAB/ES nº 7076